

artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal da carreira de médico escolar, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a 31 de Maio de 1993.

Ministérios das Finanças e da Educação, 30 de Dezembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Educação, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

#### Despacho Normativo n.º 68/94

Considerando que em 1 de Maio de 1993 cessou a comissão de serviço de Augusto Manuel da Cunha Martins, à data chefe de divisão da Secretaria-Geral do Ministério da Educação;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 6 e 8 do mesmo artigo e diploma, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Maio de 1993.

Ministérios das Finanças e da Educação, 31 de Dezembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Educação, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

#### Despacho Normativo n.º 69/94

Considerando que em 1 de Maio de 1993 cessou a comissão de serviço de Esmeralda Ferreira Ribeiro, à data chefe de divisão da Direcção-Geral do Ensino Superior;

Considerando o disposto no n.º 3 do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Maio de 1993.

Ministérios das Finanças e da Educação, 14 de Janeiro de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Educação, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

#### Portaria n.º 71/94

de 2 de Fevereiro

O quadro de pessoal do Hospital de São José, aprovado pela Portaria n.º 598/93, de 23 de Junho, carece de ser reformulado, a fim de permitir a integração de alguns profissionais em exercício de funções nos serviços cuja situação, por lapso, não foi contemplada aquando da concepção do quadro privativo daquele Hospital.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital de São José, aprovado pela Portaria n.º 598/93, de 23 de Junho, é alterado pelo quadro anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos reportados a 23 de Junho de 1993.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 31 de Dezembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

#### ANEXO

##### Quadro de pessoal do Hospital de São José

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....	.....	.....	.....	...
.....	.....	.....	.....	...
Pessoal técnico superior .....	Medicina interna .....	Médica hospitalar .....	Chefe de serviço .....	6
	.....		Assistente graduado/assistente	22
.....	.....	.....	.....	...

Grupo de pessoal		Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....		.....	.....	.....	.....
Pessoal técnico-profissional	Nível 4	.....	.....	.....	.....
	Nível 3	Desenho.....	Técnica auxiliar.....	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe.	(a) 1
.....		.....	.....	.....	.....
Pessoal religioso.....		Assistência religiosa.....	Capelão hospitalar.....	Capelão hospitalar.....	2

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO MAR

### Despacho Normativo n.º 70/94

Considerando que em 26 de Setembro cessou a comissão de serviço do licenciado Carlos Manuel Mariano Pinguinha, à data director de serviços da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, na redacção dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro da ex-Direcção-Geral de Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 229/82, de 16 de Junho, alterado pela Portaria n.º 856-C/89, de 30 de Setembro, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro civil, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 26 de Setembro de 1993.

Ministérios das Finanças e do Mar, 31 de Dezembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Mar, *João Prates Bebbiano*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Portaria n.º 72/94

de 2 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 348/88, de 30 de Setembro, que está regulamentado pela Portaria n.º 661/88, de 30 de Setembro, proíbe a introdução no território nacional, designadamente, dos vegetais e dos produtos vegetais prejudiciais, constantes do seu anexo III.

A Decisão da Comissão n.º 93/680/CE, de 15 de Dezembro de 1993, autoriza temporariamente a importação de batata-semente da variedade Kennebec originária do Canadá.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que o n.º 3.º da Portaria n.º 661/88, de 30 de Setembro, passe a ter a seguinte redacção:

3.º — 1 — A lista dos vegetais e produtos vegetais cuja introdução no território nacional é proibida pelo n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei

n.º 348/88, de 30 de Setembro, quando sejam originários de certos países, consta do anexo III à presente portaria.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e até 31 de Março de 1994, último dia de entrada na Comunidade, é autorizada a importação de batata-semente da variedade Kennebec originária do Canadá, desde que acompanhada de um certificado fitossanitário, emitido separadamente para cada remessa, onde conste que foram respeitadas as condições de produção preconizadas pela Decisão da Comissão n.º 93/680/CE, de 15 de Dezembro de 1993, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 317, de 18 de Dezembro de 1993.

3 — Para efeitos da autorização prevista no número anterior, as condições a observar à importação são as constantes do anexo VIII à presente portaria.

### ANEXO VIII

**Condições a observar à importação de batata-semente da variedade Kennebec originária do Canadá até 31 de Março de 1994.**

1 — Os operadores económicos interessados na importação de batata-semente devem participar ao IPPAA — CNPPA os quantitativos a importar, a data provável da importação e os locais de plantação da batata.

2 — A batata só poderá ser introduzida no território nacional através dos portos de Leixões ou Aveiro, sendo sujeita a inspecção fitossanitária de acordo com a legislação em vigor, realizada por inspectores fitossanitários nacionais, os quais poderão ser assistidos por inspectores comunitários.

3 — De cada um dos lotes importados será retirada uma amostra representativa, a qual será submetida a testes laboratoriais oficiais com vista à detecção de *Clavibacter michiganensis* ssp. *Sepe-donicus*, devendo os lotes ficar separados e sob controlo oficial até que seja concedida autorização oficial para a comercialização ou utilização da batata.

4 — A autorização referida no número anterior só será concedida, se o resultado da inspecção fitossanitária e dos testes oficiais efectuados revelar que a batata se encontra nas condições sanitárias exigidas pela legislação em vigor.